

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030-230, representada por seu Presidente Nacional Sheyner Yàsbeck Asfóra, OAB/PB 11.590 e pelos demais subscritores, respeitosamente, com fulcro no art. 03-B, § 4º, II da Constituição da República e art. 91 e ss do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência propor a instauração de

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO¹ COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACAUTELADORA

que tem por objeto o controle da validade da Resolução nº 07, de 07 de maio de 2025, publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e de responsabilidade da presidência daquele órgão, sito na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88020-901, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA LEGITIMIDADE DA ABRACRIM PARA AJUIZAMENTO DA MEDIDA

1. A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) é uma associação civil de âmbito nacional, fundada em 17 de setembro de 1993, com represen-

¹ Requer-se, alternativamente, seja a presente medida recebida como Pedido de Providência caso este órgão entenda não se tratar de meio adequado à controvérsia objeto da medida.

tação em todos os estados da federação e com associados advogados de todo o país, os quais exercem seu mister na área criminal.

2. Conforme Estatuto anexo (art. 1º), a ABRACRIM tem por objetivo a **defesa das garantias do livre exercício profissional e direitos dos Advogados e Advogadas Criminalistas**, o fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e a **promoção dos valores dos direitos fundamentais** (art. 5º da Constituição da República), **humanos e o Estado Democrático de Direito**.

3. Dentre as finalidades da ABRACRIM (art. 2º), estão a defesa da valorização e da independência dos advogados, **assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional** (inc. II); a **defesa do Estado Democrático de Direito**, buscando **preservar os direitos fundamentais individuais e coletivos** (inc. VI); e a **atuação perante aos Poderes da República** e Ordem dos Advogados do Brasil pelos **legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários**, ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais (inc. VIII).

4. O ajuizamento do presente Procedimento de Controle Administrativo funda-se no art. 2º, inciso VIII, do Estatuto da ABRACRIM, que expressamente confere à entidade a atribuição de “gerenciar junto aos Poderes da República e à Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários, ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais”.

5. ABRACRIM atua com base na defesa do Estado Democrático de Direito, na estrita observância da legalidade e na proteção contra retrocessos institucionais, especialmente quando envolvidas questões que impactam diretamente o exercício da advocacia criminal e a garantia do devido processo legal. Detém, portanto, legitimidade, representatividade e interesse, nos termos de seu estatuto, para o ajuizamen-

to do presente Procedimento de Controle Administrativo, que versa sobre tema de interesse público e relevante para a advocacia criminal.

II. DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA EM DEBATE

6. A matéria jurídica em discussão na presente ação é de notável relevância, uma vez que trata de medida adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que impacta, de forma profunda, nas dinâmicas institucionais e jurisdicionais, atingindo prerrogativas advocatícias e, sobretudo, direitos e garantias fundamentais.

7. O tema trata do controle de validade de vários dispositivos normativos contidos na **Resolução nº 07, publicada em 07 de maio de 2025, que criou a vara estadual de organizações criminosas do Estado de Santa Catarina**. Tal vara criminal possui competência associada a qualquer modalidade de organização criminosa no âmbito da justiça estadual de Santa Catarina. Além da ampla competência, informa-se que a instalação da aludida vara já se consumou, com a migração de cerca de dois mil procedimentos criminais, em sede de investigação preliminar e medidas investigativas/cautelar/assecuratórias, bem como processos criminais em curso.

8. Tal migração de procedimentos, realizada de forma absoluta e não progressiva, tem gerado enormes problemas técnicos e administrativos, devido, sobretudo, ao traslado de procedimento sem que a vara tivesse sido completamente instalada. Ou seja, devido à complexidade temática de investigações e procedimentos criminais somados à migração simultânea de cerca de mais de dois mil procedimentos, há injustificada demora no cadastramento de advogados, irrazoável aplicação de sigilos na plataforma digital de tramitação de processos judiciais eletrônicos (sistema e-Proc) com prejuízo aos jurisdicionados e às prerrogativas de seus patronos, tudo somado a uma vara virtualizada em que se torna demasiado difícil qualquer espécie de contato.

9. Demais disso, a vara estadual de organizações criminosas foi disciplinada por uma Resolução cujos artigos impingem inegável contração de direitos e garantias que devem ser assegurados aos jurisdicionados. A Resolução inova em matéria processual, de forma a usurpar competência federal e, concomitantemente, violar garantias protegidas em três distintos níveis de normatividade: constitucional, convencional e legal.
10. Como mais adiante será demonstrado, a vingar a aplicabilidade nos termos da Resolução, o Brasil admitirá o funcionamento de uma vara criminal que assume as feições de um tribunal de exceção, em que “juízes sem rosto” - repudiados por qualquer país civilizado e que não flerte com expectativas autoritárias - assumem funções jurisdicionais, à revelia de decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
11. A Resolução tolhe, de forma desproporcional, um direito fundamental que constitui pressuposto essencial da jurisdição: o de ser julgado por um juiz não apenas imparcial, mas que também, sob todos os aspectos, **pareça sê-lo** - aspecto que será aprofundado em tópico específico.
12. Os pontos mais relevantes que constituem o objeto da presente medida são expostos nesta petição, a partir da **apresentação do conteúdo da Resolução n. 07, de 07 de maio de 2025**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ato administrativo ora impugnado neste Procedimento de Controle Administrativo. Na sequência, serão demonstrados os **vícios de validade jurídica que a referida resolução apresenta**, com a devida identificação das normas constitucionais, legais e convencionais por ela infringidas, bem como das **potenciais violações a direitos fundamentais**. Os fundamentos jurídicos que embasam o ajuizamento da presente medida, com o objetivo de que este Conselho Nacional de Justiça exerça o controle de validade da resolução impugnada, estão detalhadamente delineados no **parecer técnico jurídico-penal anexo**, elaborado pelo **Prof. Ricardo Jacobsen Gloeckner**, a partir de consulta

formulada por esta associação, e integram os argumentos apresentados pela ABRA-CRIM.

III. DA RESOLUÇÃO 07, DE 07 DE MAIO DE 2025 DO TJ/SC

13. A Resolução 07/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina instituiu a Vara Estadual de Organizações Criminosas. Conforme o **art. 1º** da referida resolução, a competência dessa vara é abrangente e se estende por toda a jurisdição estadual, aplicando-se tanto a procedimentos investigatórios quanto a processos judiciais relacionados à criminalidade organizada:

Art. 1º A Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 516, de 8 de setembro de 2010, transformada em vara de entrância especial pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 659, de 5 de novembro de 2015, e instalada pela Resolução TJ n. 6 de 2 de maio de 2018, fica transformada em Vara Estadual de Organizações Criminosas, com sede na comarca da Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua competência, definida nesta resolução.

14. A composição da vara é coletiva, formada por cinco magistrados, conforme o **art. 3º**. A indicação dos magistrados integrantes da vara colegiada deve seguir os critérios estabelecidos no próprio art. 3º e seus incisos:

Art. 3º A Vara Estadual de Organizações Criminosas é composta por 5 (cinco) juízes de direito titulares, assim definidos:

I - o 1º juiz de direito titular da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, que passará a exercer as funções de 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, cargo distribuído pelo art. 1º da Resolução TJ n. 6 de 2 de maio de 2018;

II - o 2º juiz de direito titular da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, que passará a exercer as funções de 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, cargo distribuído pelo art. 2º da Resolução TJ n. 14 de 3 de abril de 2024;

III - o 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, cargo criado pelo art. 24 da Lei Complementar estadual n. 77, de 12 de janeiro de 1993, e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução;

IV - o 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, cargo criado pelo art. 24 da Lei Complementar estadual n. 77, de 12 de janeiro de 1993, e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução; e

V - o 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, cargo criado pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 414, de 7 de julho de 2008, e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução.

15. A competência da vara colegiada é determinada pelo **art. 4º** da Resolução, sendo aplicada aos casos de organizações criminosas (**art. 4º, I**), ressaltando-se os processos referentes a crimes sujeitos ao tribunal do júri, violência doméstica e familiar contra a mulher, além dos juizados especiais criminais.

Art. 4º Os juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas terão competência privativa e concorrente para:

I - processar e julgar as ações penais referentes a ilícitos praticados por organizações criminosas, definidas no § 1º do art. 1º da Lei nacional n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, em todo o território do Estado de Santa Catarina, e os respectivos conexos, excetuados os processos de competência do Tribunal do Júri e dos juizados especiais criminais e de violência doméstica e familiar contra a mulher;
(...)

16. Salvo nos casos mencionados anteriormente, **o inciso II do art. 4º** estabelece as atribuições da vara colegiada no âmbito das organizações criminosas, incluindo: a) condução de inquéritos policiais, notícias-crime, procedimentos investigatórios e representações criminais; b) apreciação de medidas cautelares e assecuratórias, pedidos de prisão, de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, produção antecipada de provas, bem como de exceções e incidentes durante a investigação. Além das funções relacionadas às decisões durante o curso das investigações, **o inciso III do art. 4º** define outras atribuições da vara colegiada, como: impetração de habeas corpus contra autoridade policial; mandados de segurança contra autoridade policial, quando ela estiver conduzindo inquérito; e mandados de segurança contra membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal.

17. Além das demais atribuições, a vara colegiada tem competência, nos termos do art. 4º da Resolução, para analisar o auto de prisão em flagrante, podendo determinar o relaxamento de prisão ilegal, conceder liberdade provisória ou decretar a prisão preventiva (**inciso IV**). Também lhe cabe realizar as audiências de custódia relativas a prisões em flagrante ou decorrentes de mandado judicial, sejam elas temporárias, preventivas ou definitivas (**inciso V**). Adicionalmente, compete à vara colegiada decidir sobre a homologação e execução de acordos de não persecução penal

ou de colaboração premiada (**inciso VI**), bem como cumprir cartas precatórias que digam respeito a investigações criminais (**inciso VII**).

18. Os **parágrafos 2º e 3º do art. 4º** disciplinam a forma de redistribuição de processos, matéria que também é regulada pelos **arts. 5º e 6º** da Resolução. O **art. 7º** estabelece que todos os procedimentos deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico.

19. Por sua vez, o **art. 8º** determina que, dentre os cinco magistrados que compõem o colegiado, um será designado como coordenador, cabendo-lhe, entre outras atribuições: garantir o cumprimento dos fluxos de trabalho estabelecidos pela Corregedoria (**inciso I**); padronizar procedimentos e automações de funções (**inciso II**); manter interlocução com os demais magistrados do colegiado e com a equipe do cartório (**inciso III**); atender partes e procuradores (**inciso IV**); e assinar expedientes nos quais, por exigência legal, não seja possível a assinatura colegiada (**inciso V**).

20. Resolução estabelece em seu **art. 7º, § 2º**, que o magistrado coordenador será **designado mediante portaria conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça**. O **§ 3º** do mesmo dispositivo prevê ainda a possibilidade de implementação de sistema de rodízio para o exercício da função de juiz coordenador, conforme critério dessas mesmas autoridades judiciárias. Por sua vez, o **art. 9º** da Resolução estrutura a vara de organizações criminosas em cinco colegiados, cuja organização e funcionamento observam as disposições contidas no **§ 5º** do referido artigo.

21. O **§ 3º do art. 9º** estabelece o princípio da impessoalidade e da "**anonimização**" nos atos praticados por magistrados e servidores, determinando que os documentos e registros disponíveis no sistema informatizado não indiquem o nome do juiz ou funcionário responsável no campo de assinatura, constando apenas a identificação "Vara Estadual de Organizações Criminosas".

(...)

§ 3º Os procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas serão caracterizados pela impessoalidade, com a anonimização dos atos praticados por magistrados e servidores nos documentos e nos registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, constando no campo “assinatura” dos documentos produzidos nos autos digitais apenas “Vara Estadual de Organizações Criminosas”, sem informação a respeito do magistrado ou do servidor que atuou no feito, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 8º desta resolução

22. Embora não seja tratado diretamente pela Resolução, conforme notícia publicada no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, esse anonimato seria garantido por meio da **realização de audiências virtuais, que utilizariam sistemas de distorção de voz e imagem para preservar a identidade dos magistrados, além de tecnologia de reconhecimento facial para proteção das testemunhas².**

23. O **art. 10** da Resolução disciplina os casos de suspeição e impedimento dos magistrados que compõem a vara colegiada, estabelecendo os critérios específicos para sua substituição quando declarados. O dispositivo regula o processo de afastamento por questões de parcialidade, determinando o mecanismo de reposição do juiz impedido ou suspeito para garantir a continuidade dos trabalhos do colegiado:

Art. 10. Nos casos de impedimento ou suspeição declarados pelo:

I - 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;

II - 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;

III - 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;

² Para a segurança e tranquilidade dos magistrados, toda decisão judicial e todo trabalho de secretaria serão anônimos na unidade do crime organizado. Para isso, foi criado um sistema no Teams, desenvolvido pela Microsoft, pelo qual haverá distorção facial e do som da voz do magistrado ao presidir uma audiência, para que não seja possível identificar se é homem ou mulher e as características pessoais. Além de impedir a identificação de juízes e juízas pela imagem e pelo som, a nova tecnologia desenvolvida fará o reconhecimento facial de testemunhas. A inteligência artificial do novo sistema ainda será capaz de degravar as audiências, com transcrição literal em texto do conteúdo em áudio ou vídeo”. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-instala-vara-estadual-de-organizacaoes-criminosas-e-divulga-mapa-por-regiao#:~:text=A%20Vara%20Estadual%20de%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Criminosas%20ter%C3%A1%20compet%C3%Aancia%20sobre%20todo,e%20do%20Juizado%20Especial%20Criminal.> Acesso em 17.07.2025.

IV - 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e

V - 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Parágrafo único. Em se tratando de impedimento ou suspeição declarada por juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, na condição de membro do colegiado, será convocado para participar da decisão outro juiz de direito titular da referida unidade que não integra aquele colegiado.

24. Eis o teor da Resolução objeto da presente medida.

IV. DA VIOLAÇÃO A DIVERSAS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS

A) Da Violação à Garantia do Juiz Natural

25. A Resolução nº 07/2025 do TJ/SC viola a garantia do juiz natural que se expressa no direito de o acusado ser julgado por autoridade competente (art. 5º, LIII), o art. 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o art. 1º-A da Lei 12.694/12.

26. Isso porque a referida resolução, ao criar vara colegiada, ignora a disciplina da Lei 12.964/12 e extrapola os limites normativos estabelecidos pelo art. 1º-A.

Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II - do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

27. Como se percebe, a criação das varas colegiadas exige, na dicção da lei 12.694/12, a existência de organização criminosa armada ou ainda, milícia privada. A Resolução, portanto, não obedece ao caráter restritivo da lei 12.964/12, que exige a conformidade da competência à criminalidade armada. Neste ponto, inviável a criação de uma vara colegiada para julgamento de quaisquer organizações criminosas. A Resolução não atende ao critério restritivo que estabelece a possibilidade de cria-

ção das varas colegiadas com esta competência específica, ultrapassando os limites legalmente previstos.

28. Há, portanto, nítida usurpação da função legislativa por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao estabelecer, por ato normativo próprio, hipótese de **colegialidade judicial não prevista em lei federal**. A Lei n. 12.694/2012, com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, autoriza a criação de varas criminais colegiadas apenas para o processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas armadas ou por milícias privadas. A Resolução n. 07/2025, do TJSC, ao contrário, institui uma vara colegiada com competência ampla e genérica para toda e qualquer espécie de organização criminosa, inclusive aquelas não armadas, ampliando indevidamente o escopo normativo. Tal extrapolação configura afronta à reserva legal e ao princípio da legalidade estrita em matéria de competência processual penal e à garantia do juiz natural.

29. Foi a partir deste excesso e desproporcionalidade que a Resolução possibilitou a instalação de uma vara criminal já com enorme acervo processual, tudo devido à inobservância de critério legislativo. Ao assim agir, criando vara criminal com competência abrangente a qualquer organização criminosa, verifica-se usurpação de competência federal, o que desvela a inconstitucionalidade de sua competência.

B) Da Violação à Imparcialidade em sua Dimensão Objetiva

30. A Resolução n. 07/2025 estabelece disposições que contrariam frontalmente os princípios fundamentais de qualquer sistema jurídico comprometido com a preservação da imparcialidade objetiva. O **artigo 8º** determina que um dos juízes titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas exercerá **a função de coordenador** (§ 1º), o qual será **designado diretamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça, por meio de portaria conjunta** (§ 2º). Além disso,

o § 3º prevê que, a critério exclusivo dessas autoridades, poderá ser instituído sistema de rodízio no exercício da coordenação.

31. Essa configuração normativa cria uma situação jurídica manifestamente incompatível com os valores republicanos, ao conferir ampla discricionariedade administrativa na escolha e substituição da autoridade coordenadora, sem critérios objetivos e transparentes. Tal arranjo compromete diretamente a garantia do juiz natural, princípio constitucional que guarda estreita relação com a imparcialidade em sua dimensão objetiva, pois permite interferências externas na dinâmica interna da vara e na condução dos feitos, enfraquecendo a autonomia funcional dos magistrados e a aparência de neutralidade do órgão julgador.

32. É importante reconhecer que as funções do “juiz coordenador” extrapolam o âmbito meramente administrativo, uma vez que caberá a ele o atendimento direto às partes processuais. A própria existência de disposições específicas sobre essas atividades na Resolução demonstra sua relevância jurídica. Diante dessa constatação, torna-se inadmissível que a escolha do “juiz coordenador” seja realizada sem critérios legais objetivos, dependendo exclusivamente de um acordo de vontades entre duas autoridades judiciais.

33. A jurisprudência constitucional já consolidou o entendimento de que tais critérios subjetivos são manifestamente inconstitucionais. O precedente da **ADI 1481/ES** é paradigmático ao exigir o estabelecimento de critérios objetivos para designações dessa natureza, afastando a discricionariedade pura na escolha de magistrados para funções jurisdicionais. Em conformidade com a linha argumentativa apresentada, é possível invocar como precedente fundamental a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de regimento interno de tribunal que permitia ao desembargador indicar seu próprio substituto (ADI 1481/ES, Relator Min. Carlos Velloso, julgada em 2004).

34. A mesma interpretação foi aplicada no **HC 86.889/SP** (Relator Min. Meneses Direito, julgado em 2008), consolidando o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.
35. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação no julgamento da **ADI 4.414/AL**, enfatizando novamente a necessidade imperiosa de preservação de critérios objetivos para procedimentos de substituição judicial.
36. A fixação de critérios objetivos de substituição não é incompatível com a convocação de juízes de primeiro grau para composição de órgão fracionário, mesmo que a maioria da câmara ou turma seja composta por magistrados de primeira instância³.
37. Esse entendimento, de outro lado, não se tem estendido aos casos de julgamento pelo órgão plenário do tribunal, como no caso do **HC 88.739/BA**, julgado em 2010 pelo STJ.
38. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu, no caso **Barberá, Messegue e Jabardo v. Espanha** que uma mudança abrupta da composição do tribunal antes do julgamento foi um elemento importante (junto com outras circunstâncias) aptas a ferir o direito a um julgamento justo⁴, ressaltando a necessidade de se garantir a imparcialidade objetiva.
39. Para além da violação decorrente da ausência de critério objetivo para atribuição da função de juiz coordenador, a possibilidade de estabelecimento de rodízio de juízes nesta função, mediante decisão discricionária das autoridades mencionadas, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, constitui indicativo adicional da inconstitucionalidade. A alteração de juízes no cargo de magistrado coordenador não pode ser

³ A partir do HC 109.456/DF de 2009 o STJ passou a mudar a sua interpretação, admitindo não haver ofensa ao princípio do juiz natural.

⁴ Barberá, Messegue e Jabardo v. Espanha, sentença de 06.12.1988. Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57429%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57429%22]}). Acesso em 17.07.2025.

estabelecida por ato voluntarista de autoridades judiciárias, devendo ser obrigatoriamente determinada por critérios legais preestabelecidos. A lógica jurídica é clara: ou há rodízio, segundo critérios objetivos definidos em lei, ou não há rodízio. O que se evidencia no caso é um subjetivismo que compromete gravemente o princípio do juiz natural em sua expressão fundamental: o direito do jurisdicionado de ser julgado por autoridade competente predefinida legalmente. A Resolução em análise não atende a esse requisito constitucional, pois tanto a atribuição quanto a manutenção do juiz no cargo de magistrado coordenador carecem de qualquer critério objetivo.

C) Da Violação ao Devido Processo Legal e da Inadmissibilidade de Tribunais Anônimos

40. Possivelmente, o dispositivo da Resolução 07/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que mais flagrantemente viola preceitos de ordem legal, constitucional e convencional seja aquele que, sob o pretexto de proteger juízes e funcionários, estabelece a **anonimização da justiça mediante a preservação da identidade dos magistrados**. Refere-se ao disposto no artigo 9º, § 3º da Resolução.

41. A pretensão de “anonimização” dos juízes prevista na Resolução equivale ao famoso e não menos criticável instituto dos “**juízes sem rosto**” adotados por países como Colômbia e Peru.

42. Observe-se, porém, que diversos julgados oriundos do Peru foram declarados violadores da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, podendo-se destacar, dentre eles: a) **Pollo Rivera y Otros v. Perú**; b) **García Asto y Ramirez Rojas v. Perú**; c) **J. v. Perú; Castillo Petruzzi y Otros v. Perú**.

43. Cumpre observar que a constituição de colegiados anônimos na Vara Estadual de Organizações Criminosas inviabiliza o conhecimento da identidade dos magistrados responsáveis pelos atos decisórios, o que compromete diretamente o exercício do direito de oposição de exceções de impedimento e suspeição. Tais exceções pro-

cessuais constituem instrumentos essenciais do contraditório e da ampla defesa. A omissão da Resolução quanto a esse aspecto é relevante, uma vez que o artigo 10 prevê apenas a possibilidade de declaração de suspeição *ex officio* pelo próprio magistrado, silenciando, de forma inadmissível, quanto à prerrogativa das partes de suscitar impedimentos ou suspeições nos termos da legislação processual vigente.

44. A situação jurídica criada pela Resolução n. 07/2025 configura verdadeiro tribunal de exceção, uma vez que promove o afastamento explícito de regras inerentes a qualquer procedimento judicial regular. A inexistência de controle sobre a formação do juízo, especialmente em sua dimensão de conexão com as partes processuais, impede que este órgão possa ser considerado em conformidade com as regras mínimas exigidas para o exercício da função jurisdicional.

45. Nesse contexto, a instituição de "juízes anônimos" configura violação múltipla e simultânea aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da imparcialidade objetiva, pois inviabiliza o exercício do direito processual fundamental de opor exceções de suspeição e impedimento, comprometendo a legitimidade da jurisdição exercida por tal colegiado.

D) Da Ausência do Juiz de Garantias

46. A Resolução n. 07/2025 do TJSC omite a previsão da figura do juiz de garantias, instituto cuja obrigatoriedade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI nº 6.298/DF**, conforme disciplinado nos artigos 3º-B e 3º-C do Código de Processo Penal.

47. Originalmente, o Código de Processo Penal brasileiro dispensava a atuação do juiz de garantias apenas nos juizados especiais criminais e nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. No entanto, com o referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal ampliou as hipóteses de dispensa, excluindo sua incidência nos procedimentos previstos

na Lei n. 8.038/90 (ações penais originárias contra autoridades), nos processos dos crimes dolosos contra a vida submetidos ao tribunal do júri e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, regulados pela Lei n. 11.340/06. Fora dessas hipóteses expressamente excepcionadas, a presença do juiz de garantias constitui exigência legal cogente, cuja inobservância compromete a regularidade do procedimento penal.

48. Não existe justificativa plausível para suprimir a figura do juiz de garantias nos casos de organização criminosa. A rigor, a Resolução, ao arrogar-se função típica do próprio Supremo Tribunal Federal, ampliou de forma manifestamente inconstitucional, o alcance do julgamento da ADI nº 6.298/DF, excluindo indevidamente as infrações penais praticadas por intermédio de organização criminosa da cobertura obrigatória do juiz de garantias.

49. A figura do juiz de garantias repousa justamente na prevenção de que uma mesma autoridade judiciária atue simultaneamente no controle da investigação e como responsável pelo processamento e julgamento do mérito, após o exercício da ação penal pelo Ministério Público ou querelante. A análise da Resolução, neste aspecto, não demanda maior aprofundamento no exame de sua validade, uma vez que descumpra comando legal expresso no artigo 3º-B do Código de Processo Penal brasileiro e decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de implementação do instituto do juiz de garantias pelos tribunais estaduais e regionais federais.

50. A colegialidade das varas não altera o propósito da fixação do instituto do juiz de garantias. A razão é bastante simples: como o instituto está a serviço do que se pode denominar originalidade cognitiva - isto é, impedir que magistrados em contato com elementos de informação produzidos na investigação preliminar possam desenvolver viés cognitivo -, constitui pilar central da imparcialidade em sua dimensão objetiva ou processual. A circunstância de a autoridade judiciária ser uma composição colegiada ou singular em nada altera a necessidade de se preservar a distinção entre autoridade judiciária atuante na investigação preliminar e aquela competente para processamento e julgamento do mérito. Um exemplo desta hipótese de colegialidade afetada pela perda da originali-

dade cognitiva advém do caso **Castillo de Algar v. Espanha**, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 1998. O tribunal considerou violado o direito a um julgamento por autoridade imparcial pelo fato de que o tribunal militar que condenou o acusado era composto por órgão colegiado em que dois juízes haviam participado anteriormente de julgamento de apelação em sede de investigação preliminar.

51. Neste ponto, a Resolução viola decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, bem como os artigos 3º-B e 3º-C do Código de Processo Penal Brasileiro, por deixar de prever a figura obrigatória do juiz de garantias.

V. DOS DISPOSITIVOS INVÁLIDOS

52. Em síntese, pode-se dizer que os seguintes dispositivos da Resolução 07/2025 do TJ/SC são inválidos:

A. O art. 4º da Resolução 07/2025 do TJSC apresenta vícios de ilegalidade (violação ao art. 1º-A da Lei 12.694/12), inconstitucionalidade (ofensa ao art. 5º, LIII da CF/88) e não-convencionalidade (desrespeito ao art. 8.1 da CADH);

B. Os parágrafos 2º e 3º do art. 8º da Resolução 07/2025 do TJSC padecem de vícios de ilegalidade (violação ao art. 1º-A da Lei 12.694/12), inconstitucionalidade (ofensa ao art. 5º, LIII da CF/88) e não-convencionalidade (desrespeito ao art. 8.1 da CADH);

C. O § 3º do art. 9º da Resolução 07/2025 do TJSC padece de vícios de inconstitucionalidade (violação ao art. 5º, LIV da CF/88) e não-convencionalidade (ofensa ao art. 8.1 da CADH);

D. O § 3º do art. 9º da Resolução 07/2025 do TJSC padece de vícios de inconstitucionalidade (violação ao art. 5º, LIV da CF/88) e não-convencionalidade (ofensa ao art. 8.1 da CADH).

VI. PROVIDÊNCIA ACAUTELADORA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

53. Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, “em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade e, observados os limites legais”.

54. No presente caso, estão plenamente configurados os requisitos que autorizam a **concessão de medida liminar para sustar os efeitos da Resolução n. 07/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, restaurando-se, até o julgamento final do mérito, a vigência da estrutura judiciária e das regras de competência anteriormente aplicáveis ao processos e procedimentos afetados pela redefinição de competências em razão da transformação da vara criminal da região metropolitana de Florianópolis em vara estadual de organizações criminosas promovida pela referida Resolução.

55. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está devidamente demonstrada pelos próprios fundamentos do presente procedimento de controle administrativo. A Resolução impugnada extrapola os limites da autonomia administrativa do tribunal, invadindo a competência legislativa da União e criando órgão jurisdicional com características não autorizadas pela legislação federal (Lei nº 12.694/2012 e alterações da Lei nº 13.964/2019). Há, ainda, incompatibilidade com princípios constitucionais, legais e convencionais notadamente a cláusula da reserva legal, o princípio do juiz natural, a exigência de imparcialidade objetiva e o respeito à estrutura processual adversarial, como demonstrado ao longo deste requerimento e no parecer técnico-jurídico anexo.

56. Além disso, a ausência de previsão do juiz de garantias e a instituição de colegiados permanentes e anônimos, sem controle pelas partes, comprometem a legalidade e a legitimidade da jurisdição exercida pelo órgão criado por resolução, em manifesta contra-

riedade ao alcance do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.298/DF e ao art. 8.1 da CADH.

57. O perigo de demora (*periculum in mora*) resta evidenciado diante da efetiva reestruturação em curso da Vara Estadual de Organizações Criminosas, promovida com base na Resolução n. 07/2025, cuja execução já resultou na redesignação de competências, redistribuição de feitos e prática de atos decisórios por juízos colegiados instituídos à margem da legalidade. Conforme anteriormente demonstrado, a norma impugnada extrapola os limites estabelecidos pela Lei n. 12.694/12, com a redação da Lei n. 13.964/19, ao ampliar indevidamente a competência das varas colegiadas para além das hipóteses legalmente previstas, afetando diretamente a regra de fixação da competência e, por consequência, a garantia do juiz natural.

58. Em reforço, pontua-se que criação de vara colegiada, em si, é juridicamente possível. No entanto, a sua implementação com atribuição ampliada e desvinculada dos critérios legais torna a Resolução materialmente inconstitucional. **O acervo processual já transferido à nova unidade judiciária, estimado em mais de dois mil procedimentos, entre investigações preliminares, medidas cautelares, assecuratórias e ações penais em curso, é diretamente resultante do ato administrativo impugnado, que promoveu uma redefinição generalizada e não progressiva de competência.** Essa migração abrupta tem gerado sérios problemas técnicos e administrativos, sobretudo pela ausência de estruturação prévia da vara colegiada, o que resultou em atrasos no cadastramento de advogados, aplicação indiscriminada de sigilos no sistema eletrônico e **prejuízos concretos aos jurisdicionados e às prerrogativas de seus patronos, diante da dificuldade de acesso e comunicação com uma vara inteiramente virtualizada.**

59. A manutenção dos efeitos da Resolução até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo poderá acarretar danos processuais irreversíveis, especialmente em procedimentos que envolvam restrição de liberdade e produção de atos instrutórios e decisivos por órgão cuja conformidade constitucional e legal está substancialmente comprometida.

60. Soma-se a isso o risco de replicação do modelo inconstitucional e inconveniente ora impugnado por outros tribunais brasileiros, bem como o ajuizamento de ações e recursos tanto no âmbito do Estado de Santa Catarina quanto nas cortes superiores, o que agrava o cenário de judicialização em larga escala, com a potencial propositura de um volume expressivo de recursos e ações de impugnação, o que compromete não apenas a razoável duração dos processos, mas também o direito à prestação jurisdicional.

61. Assim, considerando que restam demonstrados a probabilidade de direito e o evidente perigo na manutenção dos efeitos do ato impugnado, deve ser determinado, por cautela, liminarmente, a **sustação dos efeitos da Resolução n. 07/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina** até o julgamento final do presente Procedimento de Controle Administrativo.

VII. DA POSTULAÇÃO

Ante todo o exposto, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM requer:

- A.** seja recebido e processado o presente Procedimento de Controle Administrativo, na forma da legislação em vigor;
- B.** alternativamente, seja a presente medida recebida como pedido de providências, na forma do art. 98 do Regimento Interno do CNJ, em se entendendo incabível o pleito originário;
- C.** seja concedida a medida liminar para sustar os efeitos da Resolução n. 07/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, restaurando-se, até o julgamento final do mérito, a vigência da estrutura judiciária e das regras de competência anteriormente aplicáveis aos processos e procedimentos afetados pela redefinição de competências promovida pela referida Resolução;
- D.** a notificação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na figura de seu presidente, para responder ao presente procedimento;

- E.** seja, ao final, realizado o controle administrativo, com a procedência deste pedido, para que os artigos cuja validade foi questionada não sejam aplicados, na forma anteriormente referida.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de julho de 2025.

SHEYNER ASFÓRA
OAB/PB 11.590

ADRIANA SPENGLER
OAB/SC 15.144

AURY LOPES JR.
OAB/RS 31.549

HOMERO MAFRA
OAB/ES 3.175

FERNANDA OSORIO
OAB/RS 54.975

CARLO VELHO MASI
OAB/RS 81.412

THIAGO MIRANDA MINAGÉ
OAB/RJ 131.007

DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES
OAB/SC 34.800